CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI _____/2023

"Institui Taxa de Fiscalização de Poluição e Ruído Aeronáutico - TFRA e Fundo Municipal de Mitigação de Danos Socioambientais de Ruído Aeronáutico – FMDRA."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Poluição e Ruído Aeronáutico - TFRA que é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas relativamente aos estabelecimentos aeroportuários, aeroportos e helipontos, situados no Município.

§ 1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º A fiscalização também será feita através da medição e compilação de dados do ruído, poluição dos ares, trânsito local e saúde auditiva, mental, respiratória e qualidade de vida dos moradores afetados pelo impacto das atividades aeroportuárias em confrontação com as premissas, simulações e estudos de impactos considerados no licenciamento da atividade aeroportuária.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 168/2023. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 10/04/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442966.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 2º. O sujeito passivo da TFRA não está na incidência tributária da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos prevista na Lei 13.477 de 2002.

Art. 3°. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a cada decolagem ou pouso de aeronave no município de São Paulo.

Art. 4º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que seja operadora de voo ou proprietário de aeronave ou helicóptero que pousar e decolar a partir de estabelecimento aeroportuário situado no Município.

Art. 5º. São responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento aeroportuário situado no Município para o exercício de atividades relacionadas a pousos e decolagens.

Parágrafo único - Compete à operadora aeroportuária enviar e entregar, conforme o regulamento, declaração eletrônica contendo os pousos e decolagens, tipo de aeronave e respectivo número de passageiros embarcados no período.

Art. 6º. A Taxa é devida no valor de R$ 30,00 (trinta reais) para cada passageiro embarcado nas aeronaves.

Art. 7º. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 8º. A Taxa, calculada na conformidade do Art. 6 º deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 9º. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 168/2023. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 10/04/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442966.

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art.10. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 11. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas às declarações: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

Matéria PL 168/2023. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 10/04/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442966.

III - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 12. Ficam isentos de pagamento

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias;

II – pousos e decolagens de aeronaves militares.

Art. 13. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 14. Os valores fixados em reais no Art. 6º serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15. Fica instituído Fundo Municipal de Mitigação dos Danos Socioambientais da Atividade Aeroportuária – FMDA, vinculado à Secretaria Municipal, objetivando o mapeamento, a medição e ações de mitigação de danos decorrentes da atividade aeroportuária principalmente quanto ao ruído, poluição atmosférica, trânsito e saúde da população afetada.

Parágrafo único - O FMDA disporá de autonomia na gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária oficial, em conta exclusiva a ser mantida em nome do Fundo.

Art. 16. Os recursos do FMDA destinam-se a:

I - criação e manutenção de sistemas e programa que mapeiem e meçam os impactos da atividade aeroportuária na saúde da população da área afetada, principalmente mapa e deição do ruído aeronáutico, do ruído proveniente dos veículos acrescidos pelo deslocamento dos passageiros das aeronaves em pouso e decolagem e atividade aeroportuária no Município, do trânsito acrescido pela atividade aeroportuária e da poluição atmosférica gerada pela atividade aeroportuária;

I - criação e manutenção de programa de cunho mitigatório aos danos da atividade aeroportuária que promova o aumento da qualidade de vida da população afetada;

III - custeio de estudos de medidas mitigatórias como mudanças de rotas, restrições de horários, restrição de frequência de decolagens, restrição de modelos de aeronaves, transferência parcial ou total de tráfego a outros aeroportos, existentes ou a construir.

Matéria PL 168/2023. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 10/04/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442966.

IV- construção de canais independentes de reclamações sobre ruídos aeronáuticos e divulgação dos já existentes;

V- criação de programas educacionais e de divulgação sobre os malefícios do ruído aeronáutico para a saúde da população,

VI - melhoria, conservação e obras de acústica para atenuação do ruído aeronáutico no meio ambiente urbano das regiões afetadas, suas praças e parques e imóveis públicos como escolas e hospitais;

VII - melhoria, conservação para atenuação do dano causado pela poluição atmosférica o no meio ambiente urbano das regiões afetadas, suas praças e parques e imóveis públicos;

VIII - custeio dos gastos dos membros do CGF na participação reuniões, encontros com autoridades, audiências públicas, assembleias, congressos, sessões legislativas em que se discute a operação aeroportuária no município de São Paulo, o ruído e a poluição decorrente desta atividade;

IX - custeio de medidas administrativas e judiciais que defendam os interesses dos moradores afetados pelas atividades aeroportuárias no município de São Paulo;

X - melhorias do trânsito local e transporte coletivo das regiões afetadas pela atividade aeroportuária;

XI - subsídios e financiamentos de obras que abafem os ruídos aeronáuticos como a instalação de equipamentos antirruído nas residências da região afetada;

XII - a celebração de Parcerias Público Privadas que permitam a redução do impacto do ruído nos imóveis dos residentes e na vida da população da região afetada.

Art. 17. Será constituído o Conselho Gestor do FMDA - CGF com as seguintes atribuições:

I - elaboração de seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FMDA;

II - elaboração do Planejamento Anual de utilização dos recursos do FMDA

III - fiscalização da utilização dos recursos do FMDA

§ 1º O CGF terá representação paritária com 4 (quatro) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Administração Municipal e 4 (quatro) representantes titulares e 2 (dois) suplentes sejam moradores da área afetada indicados pela sociedade civil organizada

Matéria PL 168/2023. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 10/04/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442966.

através das associações de bairro legalmente constituídas que atuem em parte ou em todo na área afetada pela atividade aeroportuária, assim considerado um raio de até 4 (quatro) km de aeroportos localizados no município de São Paulo.

§ 2º Os membros e suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º O presidente do CGF será eleito pelos conselheiros titulares alternadamente dentre os membros representantes da sociedade civil e da Administração Municipal, para um mandado de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 18. Constituirão receitas do FMDA:

I – valor equivalente a 90% da receita do ano anterior com a TFRA ou na sua ausência valor calculado em simulação pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões,

São Paulo, 10 de abril de 2023.

Vereador Jair Tatto

PT

Matéria PL 168/2023. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 10/04/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442966.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

A atividade aeroportuária em aeroportos urbanos localizados em cidades altamente adensadas é uma grande fonte poluição sonora e do ar, é fonte de adoecimento da população em todo o mundo, sendo um problema a ser mitigado também por políticas públicas.

No caso dos aeroportos dentro da cidade de São Paulo, além do intenso tráfego aéreo o problema é intensificado pela ausência de ligação com o transporte público sob trilhos, o deslocamento dos passageiros conjuntamente com todo o operacional aeroportuário é focado no uso de carros, ônibus e caminhões. Desta forma as áreas adjacentes aos sítios aeroportuários enfrentam o ruido excessivo trazidos pelos pousos e decolagens de aviões, somados ao grande tráfego de veículos.

Ressalta-se que que os sítios aeroportuários dentro da cidade de São Paulo movimentaram em 2022 cerca de 18 milhões de passageiros no aeroporto de Congonhas, há ainda previsão de que as decolagens por horas possam ser ampliadas para até 55 voos, hoje Congonhas opera com o limite de 44 decolagens por hora, declarada pela ANAC, Agência Nacional de Aviação.

Isto significa, em dados da prefeitura de São Paulo, que somente as regiões de Moema e Jabaquara, lindeiras a cabeceiras de Congonhas, são mais de 300.000 (trezentas mil) famílias diretamente impactadas pela poluição do ar e sonora dos aeródromos, chegando a mais de 500.000 (quinhentas mil) famílias na área expandida do cone de ruido de todos os aeroportos urbanos (Vila nova Conceição, Paulista, Vila Mariana, Jardins, Pinheiros, Vila Olimpia, Jardim Lusitânia, Paraiso, Saúde, Itaim Bibi, Jardim Novo Mundo) presentes no município de São Paulo, afetando uma população 2 milhões de paulistanos e diversos estabelecimentos de ensino e hospitais localizados na área.

Nesse sentido, de acordo com a Sociedade Brasileira de Otologia (SOB), da Faculdade de Engenharia da Universidade Estadual Paulista (Unesp), o nível de ruído provocado pela turbina de um avião a jato pode alcançar 140 decibéis. O de um motor de avião a hélice chega aos 115 dBA. Ruido muito acima do que pode e deve ser tolerado pelo ouvido e sistema neurológico humano. A OMS - Organização Mundial de Saúde recomenda como máximo saudável cerca de 55 dBA em situações comuns ao ar livre, e 45 dBA para atividades em lugares fechados, recomenda que as escolas restrinjam o barulho em sala de aula a menos do que 35dBA, para garantir adequadas condições de ensino.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 168/2023. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 10/04/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442966.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Observa-se ainda, que há impacto em emissões de carbono dos veículos e aeronaves, sabe-se que somente a Gasolina de Aviação e o Querosene de Aviação tem um fator de emissão de 70.000 kgCO2 / TJ e 71.500 kgCO2 / TJ, é uma atividade de forte impacto de carbono, portanto extremamente poluente que degrada a qualidade do ar da região.

Uma vez que o poder público não tem intenção de interromper a atividade aeroportuária na região altamente adensada ou diminuir o processo de adensamento, muito pelo contrário, há sinalização de aumento do tráfego aéreo, somado manutenção das regras para promover o adensamento dos eixos contida no Plano Diretor, torna-se imperioso mitigar os efeitos nocivos da atividade aeroportuária nestas regiões, e para isso, há a necessidade de discussões com a sociedade civil, estudos, medições, planejamento, ações mitigadoras e fiscalização.

O projeto visa, portanto, não somente inserir São Paulo na vanguarda da justiça climática, acústica e ambiental, mas criar uma harmonia entre progresso, saúde e meio ambiente urbano no município, permitindo que a atividade aeroportuária, necessária e ao mesmo tempo poluente e danosa a população adjacente aos sítios aeroportuários, seja devidamente fiscalizada e mitigada pelo poder público municipal através de uma taxa com base exercício do poder de polícia do Município. Ele igualmente idealiza a criação de um Fundo Municipal de Mitigação dos Danos Socioambientais da Atividade Aeroportuária – FMDA.

Nesse sentido o Fundo Municipal de Mitigação dos Danos Socioambientais da Atividade Aeroportuária – FMDA, gerido de forma paritária pela Sociedade Civil e Prefeitura, permite que haja pela sociedade e pelo poder público um melhor entendimento dos impactos reais na cidade e na população da poluição causada pela atividade aeroportuária e atividades dela decorrentes, através da realizações de estudos e medições, assim como, a mitigação dos efeitos adversos da poluição sonora e do ar através com ações de intervenção urbana como a criação e manutenção de parques e barreiras sonoras verdes, adequação acústica dos equipamentos públicos, como postos de saúde, escolas e creches municipais, ajuda na adequação acústicas de imóveis dos moradores, criação de infraestrutura ecologovcamante correta, entre outros ações.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 168/2023. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 10/04/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442966.